

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUCIANO BIVAR)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para excluir da base de cálculo do valor da causa a pretensão de indenização por danos morais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para excluir da base de cálculo do valor da causa a pretensão de indenização por danos morais.

Art. 2º O inciso V do art. 292 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292.....

.....

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da condenação pretendida, excluindo-se o montante estimado a título de danos morais, que será fixado provisoriamente pelo juiz para efeitos processuais, sem vinculação ao valor final da condenação;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa corrigir distorção processual que afronta o princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Pelo sistema atual, o autor, especialmente quando beneficiário da gratuidade da justiça, atribui valores exorbitantes à indenização por danos morais, sem arcar com os custos correspondentes. Contudo, em caso de condenação em valor significativamente inferior ao pedido, o réu que deseja recorrer da decisão é penalizado, tendo que recolher custas processuais calculadas sobre o valor inicial pleiteado e não sobre o efetivamente fixado na sentença.

Tal prática desestimula o exercício do direito de recorrer, sobretudo em Estados que adotam percentuais fixos sobre o valor da causa para cálculo das custas, como é o caso de Pernambuco, onde incide o percentual de 3%.

Assim, para garantir o amplo acesso à Justiça e a razoabilidade da cobrança das custas processuais, propõe-se, nas ações de indenização por danos morais, que o valor correspondente à pretensão moral não componha diretamente o valor da causa. Em vez disso, será fixado valor provisório pelo magistrado, apenas para efeitos processuais, desvinculado do pedido inicial e da condenação efetiva.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUCIANO BIVAR

(União/PE)

